

Prefeitura Municipal de Suzano do Estado de São Paulo

SUZANO-SP

Educador Social

ST052-N9

Todos os direitos autorais desta obra são protegidos pela Lei nº 9.610, de 19/12/1998.
Proibida a reprodução, total ou parcialmente, sem autorização prévia expressa por escrito da editora e do autor. Se você conhece algum caso de "pirataria" de nossos materiais, denuncie pelo sac@novaconcursos.com.br.

OBRA

Prefeitura Municipal de Suzano do Estado de São Paulo

Educador Social

Concurso Público nº. 01/2019

AUTORES

Língua Portuguesa - Profª Zenaide Auxiliadora Pachegas Branco

Noções de Informática - Profº Ovidio Lopes da Cruz Netto

Raciocínio Lógico Matemático - Profº Bruno Chieriegatti e João de Sá Brasil

Legislação - Profª Bruna Pinotti

Conhecimentos Específicos - Profª Ana Maria B. Quiquetos; Profº Fernando Zantedeschi e Profª Bruna Pinotti

PRODUÇÃO EDITORIAL/REVISÃO

Elaine Cristina

Christine Liber

DIAGRAMAÇÃO

Renato Vilela

CAPA

Joel Ferreira dos Santos



www.novaconcursos.com.br

sac@novaconcursos.com.br

APRESENTAÇÃO

PARABÉNS! ESTE É O PASSAPORTE PARA SUA APROVAÇÃO.

A Nova Concursos tem um único propósito: mudar a vida das pessoas.

Vamos ajudar você a alcançar o tão desejado cargo público.

Nossos livros são elaborados por professores que atuam na área de Concursos Públicos. Assim a matéria é organizada de forma que otimize o tempo do candidato. Afinal corremos contra o tempo, por isso a preparação é muito importante.

Aproveitando, convidamos você para conhecer nossa linha de produtos "Cursos online", conteúdos preparatórios e por edital, ministrados pelos melhores professores do mercado.

Estar à frente é nosso objetivo, sempre.

Contamos com índice de aprovação de 87%*.

O que nos motiva é a busca da excelência. Aumentar este índice é nossa meta.

Acesse **www.novaconcursos.com.br** e conheça todos os nossos produtos.

Oferecemos uma solução completa com foco na sua aprovação, como: apostilas, livros, cursos online, questões comentadas e treinamentos com simulados online.

Desejamos-lhe muito sucesso nesta nova etapa da sua vida!

Obrigado e bons estudos!

*Índice de aprovação baseado em ferramentas internas de medição.

CURSO ONLINE



PASSO 1

Acesse:

www.novaconcursos.com.br/passaporte



PASSO 2

Digite o código do produto no campo indicado no site.

O código encontra-se no verso da capa da apostila.

*Utilize sempre os 8 primeiros dígitos.

Ex: JN001-19



PASSO 3

Pronto!

Você já pode acessar os conteúdos online.

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA

Fonologia: conceito, encontros vocálicos, dígrafos, ortoépia, divisão silábica, prosódia-acentuação e ortografia...	01
Morfologia: estrutura e formação das palavras, classes de palavras.....	10
Sintaxe: termos da oração, período composto, conceito e classificação das orações, concordância verbal e nominal, regência verbal e nominal, crase e pontuação.....	52
Semântica: a significação das palavras no texto.....	77
Interpretação de texto.....	85

NOÇÕES DE INFORMÁTICA

Conhecimentos básicos de microcomputadores PC – Hardware.....	01
Noções de Sistemas Operacionais.....	06
MS-DOS.....	06
Noções de sistemas de Windows.....	06
Noções do processador de texto MS-Word para Windows.....	20
Noções da planilha de cálculo MS-Excel.....	29
Noções básicas de Banco de dados. Comunicação de dados.....	40
Conceitos Gerais de Equipamentos e Operacionalização.....	74
Conceitos básicos de Internet.....	74

RACIOCÍNIO LÓGICO MATEMÁTICO

Princípio da Regressão ou Reversão. Lógica Dedutiva, Argumentativa e Quantitativa. Lógica Matemática Qualitativa.....	01
Sequências Lógicas envolvendo Números, Letras e Figuras.....	01
Regra de três simples e compostas.....	45
Razões Especiais.....	48
Análise Combinatória e Probabilidade.....	53
Progressões Aritmética e Geométrica.....	59
Conjuntos: as relações de pertinência, inclusão e igualdade; operações entre conjuntos, união, interseção e diferença.....	62
Geometria plana e espacial.....	66
Trigonometria.....	66
Conjuntos numéricos.....	93
Equações de 1º e 2º graus.....	112
Inequações de 1º e 2º graus.....	114
Funções de 1º e 2º graus.....	118
Geometria analítica.....	125
Matrizes determinantes e sistemas lineares.....	136
Polinômios.....	145

SUMÁRIO

LEGISLAÇÃO

Constituição Federal (arts. 1º a 11; 29 e 30);.....	01
Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992);.....	15
Lei Municipal nº 190, de 01 de julho de 2010 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Suzano.....	25
Lei Municipal nº 4.392, de 08 de julho de 2010 – Dispõe sobre a estruturação do plano de cargos, carreiras e vencimentos da Prefeitura Municipal de Suzano.....	69

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n.º 8.069/90).....	01
Noções básicas da Lei Maria da Penha (Lei Federal n.º 11.340/06).....	08
Estatuto do Idoso (Lei Federal n.º 10.741/03).....	17
Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infantojuvenil.....	37
SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo).....	37
Declaração Universal dos Direitos Humanos.....	41
Declaração Universal dos Direitos das Crianças (UNICEF).....	51
Pedagogia do Oprimido.....	52
Planejamento e práticas pedagógicas.....	60
Relações Humanas e Concepção de Protagonismo Juvenil.....	66
Mediação de conflitos no processo sócio- educativo.....	71
Construção da cidadania.....	72
Função protetiva da família.....	73
Noções básicas da família contemporânea.....	74

ÍNDICE

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n.º 8.069/90).....	01
Noções básicas da Lei Maria da Penha (Lei Federal n.º 11.340/06).....	08
Estatuto do Idoso (Lei Federal n.º 10.741/03).....	17
Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infantojuvenil.....	37
SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo).....	37
Declaração Universal dos Direitos Humanos.....	41
Declaração Universal dos Direitos das Crianças (UNICEF).....	51
Pedagogia do Oprimido.....	52
Planejamento e práticas pedagógicas.....	60
Relações Humanas e Concepção de Protagonismo Juvenil.....	66
Mediação de conflitos no processo sócio- educativo.....	71
Construção da cidadania.....	72
Função protetiva da família.....	73
Noções básicas da família contemporânea.....	74

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI FEDERAL N.º 8.069/90)

Legislação de proteção à criança e ao adolescente

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado brasileiro passa a ter maior preocupação com pessoas fragilizadas. Dentre essas pessoas, encontram-se as crianças e os adolescentes. A proteção dessas pessoas não se configura em apenas um direito público subjetivo, mas também em um dever, por parte do Estado e das famílias, de dar amparo e toda a proteção para que as crianças possam crescer em um ambiente saudável e possam aprender, brincar, e amadurecer.

Mas quis o Legislativo regulamentar essa proteção às crianças e adolescentes, para dar maior efetividade ao comando constitucional, que é bastante amplo e abstrato. Dessa forma, passaremos a ver as leis que proporcionam uma proteção mais concreta dessas pessoas fragilizadas.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – LEI Nº 8.069/1990

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, também conhecido como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é a lei que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

PARTE GERAL: DA PROTEÇÃO INTEGRAL ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

1. TÍTULO I

Em sua parte geral, o ECA procura, primeiramente, estabelecer algumas **definições** de grande importância. O art. 2º estabelece que considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. É vedada, para o gozo dessa proteção integral, qualquer forma de discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem (art. 3º, parágrafo único).

Como uma forma de respeito ao comando constitucional (art. 227, CF/1988), o artigo 4º do ECA também impõe ser um dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à

saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Essa garantia de prioridade compreende os seguintes aspectos:

- primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

2. TÍTULO II

O Título II dispõe sobre uma gama de direitos fundamentais conferidos às crianças e adolescentes. Dentre eles, podemos destacar:

A) Direito à vida e à saúde: A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. Isso resulta em algumas obrigações a serem atendidas por todos os hospitais integrados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) (arts. 7º e 8º).

B) Direito à liberdade, ao respeito, e à dignidade: os direitos de liberdade das crianças envolvem, de modo geral, liberdade de locomoção, liberdade de crença religiosa, liberdade de opiniões e liberdade para brincar e participar do convívio familiar (art. 16 e incisos). O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais (art. 17). A dignidade, por sua vez, importa na proteção da criança contra qualquer forma de tratamento desumano, violento, cruel, degradante e aterrorizante.

C) Direito à convivência familiar e comunitária: é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (art. 19). A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente (art. 28). O consentimento da criança é obrigatório para os maiores de 12 anos nesses casos.

D) Direito à adoção: A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, atribuindo a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais

e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais (arts. 39 e 41). O ECA exige que o adotante seja, ao menos, dezesseis anos mais velho que o adotando.

E) Direito à educação, cultura, esporte e lazer: A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - direito de ser respeitado por seus educadores;
- III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV - direito de organização e participação em entidades estudantis; e
- V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica (art. 53 e incisos).

Ainda sobre a educação, é dever do Estado fornecer ensino fundamental gratuito e obrigatório a todas as crianças, com uma progressiva extensão dessa obrigatoriedade e gratuidade para o ensino médio.

F) Direito à profissionalização e proteção no trabalho: os adolescentes podem se profissionalizar no meio ambiente de trabalho. Contudo, por serem pessoas especiais, também gozam de proteção nessa área. É proibido o trabalho exercido por crianças de até 14 anos de idade, salvo na condição de aprendiz. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor (arts. 60 a 62). Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem (arts. 64 e 65).

PARTE ESPECIAL

1. Política de Atendimento

A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais por parte de todos os entes federados, isso é, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Os artigos 87 e 88 dispõem sobre as linhas de ação e as diretrizes da política de atendimento, *in verbis*:

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

- I - políticas sociais básicas;*
- II - serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;*
- III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;*
- IV - serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;*
- V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.*

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;
II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;
IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei;

VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

VIII - especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil;

IX - formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersetorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral;

X - realização e divulgação de pesquisas sobre desenvolvimento infantil e sobre prevenção da violência.

As entidades designadas para a política de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de: I - orientação e apoio sócio-familiar; II - apoio sócio-educativo em meio aberto; III - colocação familiar; IV - acolhimento institucional; V - prestação de serviços à comunidade; VI - li-

berdade assistida; VII - semiliberdade; e VIII – internação (art. 90 e incisos). Essas entidades são fiscalizadas pelo Ministério Público, pelo Judiciário e pelos Conselhos Tutelares.

2. Medidas de Proteção

As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta (art. 98). Essas medidas podem ser aplicadas isolada ou acumuladamente, a depender de cada caso.

As medidas estão dispostas no artigo 101 do ECA, *in verbis*:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;*
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;*
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;*
- IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;*
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;*
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;*
- VII - acolhimento institucional;*
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;*
- IX - colocação em família substituta.*

3. Prática de Atos Infracionais

Em relação aos **atos infracionais**, isso é, os atos caracterizados como crimes, o ECA prevê a inimizabilidade penal das pessoas menores de 18 anos, embora estes estejam sujeitos as medidas previstas no referido Estatuto (art. 104).

Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal (art. 110).

São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

- I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;*
- II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;*
- III - defesa técnica por advogado;*
- IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;*
- V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;*
- VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento (art. 111).*

As medidas socioeducativas, que servem como uma “sanção” aplicável aos jovens infratores, estão previstas no art. 112, *in verbis*:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;*
- II - obrigação de reparar o dano;*
- III - prestação de serviços à comunidade;*
- IV - liberdade assistida;*
- V - inserção em regime de semi-liberdade;*
- VI - internação em estabelecimento educacional;*
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.*

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada (art. 115).

Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima (art. 116).

A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais (art. 117).

A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente. A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento. A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor (art. 118 e §§).

O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, somente podendo ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta (arts. 121 e 122 e incisos).

As medidas aplicáveis aos pais ou responsáveis estão dispostas no art. 129, *in verbis*:

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsáveis:

I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família;

II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII - advertência;

VIII - perda da guarda;

IX - destituição da tutela;

X - suspensão ou destituição do poder familiar.

4. Crimes e Infrações Administrativas

Existem crimes que são passíveis de uma punição maior, justamente pelo fato de serem crimes praticados contra menores. Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal (art. 226).

Os crimes em espécie estão dispostos nos artigos 228 e seguintes, sendo bastante auto explicativos:

Art. 228. Deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, na forma e prazo referidos no art. 10 desta Lei, bem como de fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.

Art. 229. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no art. 10 desta Lei;

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.

Art. 230. Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente;

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais.

Art. 231. Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada;

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento;

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 234. Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão;

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 235. Descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta Lei em benefício de adolescente privado de liberdade;

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei;

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 237. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto;

Pena - reclusão de dois a seis anos, e multa.

Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa;

Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro;

Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente;

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I – agente público no exercício de suas funções;

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.

Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos.

Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica:

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:

Pena – reclusão de quatro a dez anos e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.

§ 1º *Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no caput deste artigo.* (

§ 2º *Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.*

Art. 244-B. *Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:*

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º *Incorre nas penas previstas no caput deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet.*

§ 2º *As penas previstas no caput deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

As infrações administrativas, por outro lado, não são consideradas crimes, motivo pelo qual as sanções são menos gravosas, geralmente resumem-se ao pagamento de multa. Tais infrações administrativas encontram-se dispostas nos artigos 245 e seguintes, in verbis:

Art. 245. *Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:*

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 246. *Impedir o responsável ou funcionário de entidade de atendimento o exercício dos direitos constantes nos incisos II, III, VII, VIII e XI do art. 124 desta Lei:*

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 247. *Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:*

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

§ 1º *Incorre na mesma pena quem exhibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.*

§ 2º *Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação*

Art. 249. *Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao ~~pátrio poder~~ poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:*

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 250. *Hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congêneres:*

Pena - multa.

§ 1º *Em caso de reincidência, sem prejuízo da pena de multa, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.*

§ 2º *Se comprovada a reincidência em período inferior a 30 (trinta) dias, o estabelecimento será definitivamente fechado e terá sua licença cassada.*

Art. 251. *Transportar criança ou adolescente, por qualquer meio, com inobservância do disposto nos arts. 83, 84 e 85 desta Lei:*

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 252. *Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação:*

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 253. *Anunciar peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem:*

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicada em caso de reincidência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Art. 254. *Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo ~~em horário diverso do autorizado~~ ou sem aviso de sua classificação:*

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias.

Art. 255. *Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congêneres classificados pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo:*

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 256. *Vender ou locar a criança ou adolescente fita de programação em vídeo, em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente:*

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 257. Descumprir obrigação constante dos arts. 78 e 79 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação.

Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo:

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 258-A. Deixar a autoridade competente de providenciar a instalação e operacionalização dos cadastros previstos no art. 50 e no § 11 do art. 101 desta Lei: Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas a autoridade que deixa de efetuar o cadastramento de crianças e de adolescentes em condições de serem adotadas, de pessoas ou casais habilitados à adoção e de crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar.

Art. 258-B. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção:

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o funcionário de programa oficial ou comunitário destinado à garantia do direito à convivência familiar que deixa de efetuar a comunicação referida no caput deste artigo.

Art. 258-C. Descumprir a proibição estabelecida no inciso II do art. 81:

Pena - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Medida Administrativa - interdição do estabelecimento comercial até o recolhimento da multa aplicada

Prezado candidato, não deixe de conferir a lei na íntegra no site oficial do Planalto. Acesse: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm



EXERCÍCIOS COMENTADOS

1. (FUNRIO/2016 - IF-PA - Assistente de Alunos) Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), é considerado criança

- a) a pessoa até seis anos incompletos de idade.
- b) a pessoa até oito anos incompletos de idade.
- c) a pessoa até 12 anos incompletos de idade.
- d) a pessoa até 18 anos incompletos de idade.
- e) a pessoa até 14 anos incompletos, desde que não tenha cometido nenhum crime.

Resposta: Letra C. O Estatuto da Criança e do Adolescente opta por categorizar separadamente estas duas categorias de menores. Criança é aquele que tem até 12 anos de idade (na data de aniversário de 12 anos, passa a ser adolescente), adolescente é aquele que tem entre 12 e 18 anos (na data de aniversário de 18 anos, passa a ser maior), conforme o artigo 2º do ECA.

2. (Câmara dos Deputados - Analista Legislativo - CESPE/2014) Julgue o próximo item, referente ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e às atribuições do conselho tutelar.

As disposições do ECA aplicam-se apenas a crianças, indivíduos até doze anos de idade incompletos, e a adolescentes, indivíduos entre doze e dezoito anos de idade.

() CERTO () ERRADO

Resposta: Errado. Preconiza o artigo 2º, parágrafo único, ECA: "Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito anos e vinte e um anos de idade".

3. (MPE-PI – ANALISTA MINISTERIAL ÁREA PROCESSUAL – CESPE – 2012) Acerca dos procedimentos afetos às crianças e aos adolescentes, julgue o item seguinte.

Conforme preceitua o ECA, será de competência exclusiva da vara da infância e da juventude conhecer de pedidos de adoção de criança e dos incidentes relacionados a esses pedidos.

() CERTO () ERRADO

Resposta: Certo. O rol de competências da vara da infância e da juventude está disposto no artigo 148 do ECA. Dentre essas competências, destaca-se aquela prevista no inciso III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

4. (DPE-MA – DEFENSOR PÚBLICO – CESPE – 2011) Com relação aos procedimentos regulados pelo ECA e tendo em vista que a ele se aplicam subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente, civil ou penal, assinale a opção **correta**.

- Em face da necessidade de urgência em se resolver a questão, é fixado o prazo máximo de cento e oitenta dias para a realização de todas as diligências necessárias para a decisão final.
- O procedimento para a perda ou a suspensão do poder familiar poderá ter início mediante ato de ofício do juiz da infância e da juventude, do MP ou de quem tenha legítimo interesse.
- Tanto a perda quanto a suspensão do poder familiar só podem ser decretadas após procedimento contraditório em que se propicie a mais ampla defesa.
- O requerido será citado pessoalmente, podendo também o ser por edital ou com hora certa, situação em que o juiz da infância e da juventude deverá dar curador especial ao menor.
- Somente a requerimento das partes ou do MP poderá o magistrado determinar as provas necessárias à instrução do processo.

Resposta: Letra D. A letra A está incorreta, O prazo máximo para conclusão do procedimento será de 120 (cento e vinte) dias (art. 163). A letra B está errada, O procedimento para a perda ou a suspensão do poder familiar terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse (art. 155). A letra C está incorreta, A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o artigo 22 (art. 24). A letra E está incorreta, o juiz poderá requerer a instauração de provas de ofício pela aplicação subsidiária do art. 370 do novo CPC.

NOÇÕES BÁSICAS DA LEI MARIA DA PENHA (LEI FEDERAL N.º 11.340/06)

Prezado candidato, estude o tópico até o fim para conferir as alterações da lei disposta pela Lei nº 13.827 de Maio de 2019.

Na abertura deste material, apresentamos um resumo das considerações da doutrinadora Maria Berenice Dias¹ sobre a Lei Maria da Penha. Se trabalho contribui por levantar a discussão sobre a efetividade do referido diploma, demonstrando-a por meio de uma explicação detalhada sobre o procedimento que deve ser seguido nas ações penais que envolvem a violência doméstica. Neste ponto é esclarecedor, a partir do momento no qual explica de maneira suficiente e breve os papéis da auto-

1 DIAS, Maria Berenice. A efetividade da lei Maria da Penha. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 64, ano 14, p. 297-312, jan./fev. 2007.

ridade policial, do Ministério Público, do magistrado, dos advogados, da vítima e do agressor em se tratando de crimes no âmbito da relação familiar.

Contribui ao destacar a importância da figura do tratamento psicológico e hospitalar do agressor, o que pode contribuir para o aumento de denúncias e para a diminuição da violência doméstica. De fato, muitas vezes a vítima deixa de fazer a denúncia porque o agressor é o responsável pelo sustento do lar.

Por outro lado, é de se considerar que o artigo traz apenas a posição da autora no tocante à espécie de ação penal aplicável no caso de lesões corporais leves ou culposas cometidas no âmbito da relação familiar. Para Dias, a ação penal em tais casos será sempre incondicionada, diante do afastamento da Lei n. 9.099/95. Referido entendimento tem sido abarcado nas principais cortes brasileiras, inclusive resultando em súmula do STJ:

Súmula 542, STJ. A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.

Em que pesem as controvérsias, a Lei Maria da Penha foi fundamental para uma mudança no modo pelo qual a sociedade encarava a violência doméstica contra a mulher, que muitas vezes era vista com indiferença. Anteriormente, a denúncia da violência poucas vezes gerava a punição efetiva do agressor, o que levava aos constantes casos de reincidência.

A Lei Maria da Penha trouxe instrumentos importantes para uma postura proativa do Estado perante o problema da violência doméstica contra a mulher, dando-lhe instrumentos de atuação mais eficientes para a realização da justiça em seu significado mais profundo, não apenas como a aplicação fria e cega de regras, mas como instrumentos de mudança social em prol da emancipação do ser humano.

1) Uma justificativa

A Lei Maria da Penha foi recebida pelos juristas com desconfiança, constituindo objeto de várias críticas, que em geral buscam desqualificá-la, suscitando dúvidas, apontando erros, identificando imprecisões e até mesmo proclamando inconstitucionalidades, tudo isto servindo de motivo para impedir sua efetividade.

No entanto, todas estas críticas apenas demonstram uma injustificável resistência às mudanças na postura de enfrentamento da violência doméstica, que sempre foi alvo de absoluto descaso por parte do ordenamento jurídico, principalmente a partir do momento no qual a lesão corporal leve passou a ser considerada como crime de pequeno potencial ofensivo (podendo os conflitos ser solucionados de forma consensual). Além disso, tornou-se popular a punição com o pagamento de cestas básicas, o que banalizou ainda mais a violência doméstica e a integridade física da vítima. A Lei Maria da Penha veio para mudar esta perspectiva.

2) Os avanços

A Lei Maria da Penha trouxe benefícios significativos e de efeito imediato. O maior avanço foi a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), com competência cível e criminal (artigo 14).

O ideal seria que os JVDFM fossem instalados em todas as comarcas imediatamente, com especialistas (juizes, promotores e defensores) no atendimento das demandas, equipes de atendimento multidisciplinar integrada por profissionais das áreas psicossocial, jurídica e de saúde (artigo 29) e serviço de assistência judiciária (artigo 34). No entanto, até que isto ocorra foi atribuída às Varas Criminais competência cível e criminal (artigos 11 e 33), o que se justifica diante do afastamento da aplicação da Lei 9.099/95 (Juizados Especiais Cíveis e Criminais) (artigo 41).

Outro avanço se encontra no artigo 27, que garante à vítima o acesso aos serviços da Defensoria Pública e à assistência judiciária tanto na fase policial como na judicial.

A Lei Maria da Penha criou ainda nova hipótese de prisão preventiva, visando garantir a execução das medidas de urgência (artigo 42). Com isso, a prisão preventiva deixou de ser restrita aos crimes apenados com reclusão. Ela pode ser decretada de ofício pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial (artigo 20).

3) Sua constitucionalidade

Há quem sustente a inconstitucionalidade da lei, sob dois argumentos principais:

- a) afronta ao princípio da igualdade porque o homem não pode ser sujeito passivo;
- b) definição de competências, transbordando os limites da lei, porque tal definição deve ser feita pelo Poder Judiciário.

O primeiro argumento não se justifica porque, sob um aspecto histórico, a mulher sempre foi colocada em posição menos favorável que o homem, o que levou ao contexto de inferioridade e submissão que leva à violência doméstica, sendo, portanto, necessárias ações afirmativas para promover a efetividade do princípio da igualdade.

Já o segundo deve ser afastado porque não é a primeira vez que o legislador cria competências específicas (no caso, estabeleceu a criação dos JVDFM e a competência cível e criminal das Varas Criminais até que esta ocorra) e, como houve o afastamento da aplicação da Lei n. 9.099/95, a definição de competência deixou de pertencer exclusivamente à esfera do Judiciário.

O STF julgou nas ADI 4424 e ADC 19:

- o artigo 1º da Lei é constitucional, logo ela não fere os princípios constitucionais da igualdade e proporcionalidade (não é desproporcional ou ilegítimo o uso do sexo como critério de diferenciação, visto que a mulher é eminentemente vulnerável no tocante a constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado);

- o artigo 33 da Lei da mesma forma é constitucional, portanto, enquanto não forem organizados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar, compete às varas criminais o julgamento destas causas;
- também é constitucional o artigo 44 da Lei, assim, aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, não se aplica a Lei 9.099/95 (Precedente STF, HC 106.212/MS, Plenário, 24/03/2011);
- os artigos 12, I; 16 e 41 da Lei Maria da Penha foram interpretados conforme a Constituição para assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal, praticado mediante violência doméstica e familiar contra a mulher.

4) Competência

A violência doméstica está fora do âmbito dos Juizados Especiais Criminais, e estes não poderão mais apreciar tal matéria. A instalação dos JDFM é imprescindível e deve ser feita logo que possível.

Destaca-se que cada denúncia de violência doméstica pode gerar duas demandas, porque tanto o expediente para a adoção de medidas protetivas de urgência quanto o inquérito policial são enviados pela autoridade policial ao juiz e ao Ministério Público.

5) Fase policial

Anteriormente, o único meio de afastar o agressor do lar era a ação cautelar de separação de corpos.

Com a Lei Maria da Penha, passaram a ser necessárias diversas providências quando comunicada a violência doméstica: registra-se a ocorrência, com oitiva da vítima (artigo 12, I), oportunidade na qual esta é informada dos direitos e serviços disponíveis existentes (artigo 11, V), inclusive medidas protetivas disponíveis (artigo 12, §1º); a vítima é encaminhada ao hospital com transporte seguro e acompanhamento para retirar seus pertences do lar (artigo 11); instaura-se o inquérito policial (artigo 12, VII); a polícia toma por termo o pedido de medidas urgentes (artigo 12, §1º), formalizando-se a representação na mesma ocasião (artigo 12, I); a autoridade policial pode solicitar a prisão do agressor (artigo 20).

Para a busca de medidas protetivas faz-se necessária somente a ouvida da ofendida, anexadas apenas as provas que estiverem disponíveis e em sua posse (artigo 12, §2º). Logo, não é preciso tomar depoimento do agressor ou de testemunhas e nem realizar exame de corpo de delito, providências que devem instruir exclusivamente o inquérito policial.

No inquérito policial é determinada a realização do exame de corpo de delito e outros que se fizerem necessários (artigo 12, IV) e são colhidos os depoimentos do agressor e das testemunhas (artigo 12, VI).

6) Procedimento judicial

O pedido de medidas de urgência é encaminhado à justiça em até 48 horas, quando é atuado e distribuído às Varas Criminais, enquanto não existir juízo especializado na comarca.

O juiz pode deferir medidas cautelares em sede de liminar (tenham ela sido requeridas pela ofendida ou pelo Ministério Público ou não, conforme os artigos 12,

III; 18; 19 e 19, §3º), designar audiência de justificação ou indeferir-las de plano. Assim, o juiz pode determinar de ofício as medidas que entender de direito (artigos 20, 22, §4º, 23 e 24), por exemplo, afastamento do agressor do lar, impedimento de que este se aproxime da casa, vedação de comunicação com a família, suspensão de visitas, encaminhamento da mulher e dos filhos a lugar seguro, fixação de alimentos provisórios ou provisionais, restituição de bens da ofendida, suspensão de procuração por esta outorgada ao agressor, proibição temporária da venda de bens comuns etc.

Para garantir a efetividade destas medidas, o juiz pode, a qualquer momento, utilizar força policial (artigo 22, §3º) ou decretar a prisão preventiva do agressor (artigo 20).

O magistrado pode, ainda, determinar a inclusão da vítima em programas assistenciais (artigo 9º, §1º). À ofendida é assegurado o acesso prioritário à remoção, se ela for funcionária pública, e, se trabalhar na iniciativa privada, a manutenção do vínculo empregatício por até seis meses de for necessário o afastamento do local de trabalho (artigo 9º, §2º).

Deferida ou não a medida protetiva, é recomendável a designação de audiência para se ouvir o agressor e para tentar resolver consensualmente os temas como guarda dos filhos, regulamentação de visitas, definição dos alimentos. Realizado o acordo, prossegue o inquérito policial, pois o acordo não significa a renúncia à representação. Na audiência estarão o Ministério Público (artigo 25) e as partes com seus advogados (artigo 27).

Após, esgota-se a atividade do JPDFM ou da Vara Criminal no tocante às medidas de urgência. Controvérsias quanto ao adimplemento do acordo no toante a matéria cível ou de Direito de Família devem ser discutidas nas varas Cíveis ou de Família.

O inquérito policial continua independente do deferimento de medida protetiva ou de acordo realizado em juízo, devendo ser remetido à justiça quando encerrado e distribuído ao mesmo juízo que apreciou a medida cautelar, que será a este apensada. Em seguida, os autos serão remetidos ao Ministério Público para oferecimento de denúncia.

7) Ministério Público

A participação do Ministério Público é indispensável e ele tem legitimidade para agir como parte, intervindo nas ações cíveis e criminais (artigo 25). Pode, ainda, exercer a defesa dos interesses e direitos transindividuais (artigo 37). Devem ser comunicadas ao promotor as medidas adotadas (artigo 22, §1º), podendo ele requerer outras providências ou a substituição das medidas (artigo 19), bem como a prisão do agressor (artigo 20).

Quando a vítima manifestar o interesse em desistir da ação, o Ministério Público deverá estar presente (artigo 16).

8) A polêmica sobre o delito de lesão corporal

A Lei n. 9.099/95 estabeleceu que a lesão corporal leve a lesão culposa são delitos de menor potencial ofensivo (artigo 88), restando condicionadas à representação. Entretanto, não houve modificação no Código Penal.

Já a Lei n. 11.340 (Lei Maria da Penha), em seu artigo 41, afastou a aplicação da Lei n. 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independente da pena prevista.

Desta forma, não é possível falar em ação penal pública condicionada à representação nas lesões corporais leves cometidas no âmbito das relações familiares, diante do afastamento por lei posterior da lei que prevê nestes termos.

Além disso, o aumento da pena do delito de lesão corporal para 3 anos (artigo 44) afasta a possibilidade de aplicação de medidas de despenalização e suspensão condicional do processo, somente cabíveis em delitos que tenham por pena mínima cominada igual ou inferior a 1 ano.

O entendimento foi consolidado na súmula 542 do Superior Tribunal da Justiça: "A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada".

9) Necessidade de representação e possibilidade de renúncia

Pela Lei Maria da Penha, nos crimes de ação penal pública condicionada, a vítima pode renunciar à representação (artigo 16). Esta representação é tomada por termo pela autoridade policial quando ela registra a ocorrência (artigo 12, I). No entanto, só há esta possibilidade nos delitos que o Código Penal classifica como de ação pública condicionada à representação, por exemplo, nos crimes contra a liberdade sexual e no de ameaça.

A vontade de desistir deve ser comunicada pela ofendida ao cartório da Vara na qual foi distribuída a medida protetiva de urgência, comunicando-se ao juiz que realizará audiência, o mais rápido possível, na qual deverá estar presente o Ministério Público. Após a renúncia, deverá haver comunicação à autoridade policial para que archive o inquérito policial. Se o inquérito já tiver sido remetido ao juízo, a extinção somente pode ocorrer até o recebimento da denúncia.

10) Dos delitos e das penas

A Lei Maria da Penha não fez alterações relevantes no Código Penal, limitando-se a aumentar a pena máxima e diminuir a pena mínima do delito de lesão corporal: de seis meses a um ano para de três meses a três anos. Além disso, estabeleceu uma majorante (artigo 129, §9º, CP) e uma agravante (artigo 61, II, CP).

Não deve ser considerado como de ação penal pública condicionada à representação os crimes de lesões corporais leves ou culposas, diante do afastamento da Lei n. 9.099/95. Assim, são crimes de ação penal pública incondicionada, motivo pelo qual não é possível a renúncia ou a desistência.